Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 0043953-04.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: BANCO SOFISA S.A.
EMBARGADA: REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. O acórdão embargado reconheceu que a decisão de primeiro grau não decidiu acerca da divergência de crédito, atendo-se a reconhecer a ausência de perda do objeto da impugnação de crédito, "diante da convolação da recuperação judicial em falência", razão pela qual o enfrentamento da alegada "divergência de crédito" nesta oportunidade configuraria indevida supressão de instância.
2. Destacou-se, ainda, que "a conclusão alcançada pelo julgado de primeiro grau tem fundamento no art. 80 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual 'Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso."
3. Dessa forma, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.
4. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º **0043**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 04/11/2026 15:53:57
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
120
Carimbado Eletronicamente

04.2026.8.19.0000, em que é embargante **BANCO SOFISA S.A.** e embargada **REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

V O T O

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 72-75 (000072), que conheceu, em parte, o agravo de instrumento interposto pelo ora embargante e, nessa extensão, negou provimento ao recurso.

O embargante, às fls. 84-86 (000084), sustentou que o julgado "padece de omissão, porque não considerou que com a convocação da Recuperação Judicial em falência, créditos que antes eram excluídos da recuperação judicial, agora se sujeitam à falência, além de ter sido aberto novo procedimento, com nova publicação de novo edital, com novos prazos, e portanto, a possibilidade de apresentar novas divergências, dessa vez, com os créditos que se sujeitam à falência."

Contrarrazões às fls. 92-100 (000092).

Manifestação do Ministério Público às fls. 113-117 (000113).

É O RELATÓRIO.

O acórdão embargado reconheceu que a decisão de primeiro grau não decidiu acerca da divergência de crédito, atendo-se a reconhecer a ausência de perda do objeto da impugnação de crédito, "diante da convolação da recuperação judicial em falência", razão pela qual o enfrentamento da alegada "divergência de crédito" nesta oportunidade configuraria indevida supressão de instância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
121
Carimbado Eletronicamente

Destacou-se, ainda, que “a conclusão alcançada pelo julgado de primeiro grau tem fundamento no art. 80 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual ‘Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.”

Dessa forma, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio. [1]

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em inc de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ